



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PUBLICAÇÃO
Período: 14/02
à 14/03/20
LOCAL MURAL PREFEITURA

Renata P.
Renata Barreto Parcianello
Advogada
OAB-RS 75.443
Matrícula: 1344-7

DECRETO Nº 025, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Herval/RS afetadas por IN/MI 02/2016. 14110 – Estiagem.

RUBEM DARI WILHELSEN, Prefeito Municipal de Herval, localizado no Estado do Rio Grande do SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 74 da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO:

I - Que persistem os efeitos gerados pela estiagem na safra agrícola de verão em razão da estiagem ocorrida no Município **há mais de 50 dias;**

II – Que os índices pluviométricos dos últimos meses foram inferiores às médias dos últimos anos, para os meses de dezembro/19 a fevereiro/20 com o estimado em 200,00mm em média, e respectivamente, a precipitação de chuvas foi de 48mm.

III – Que a continuidade da estiagem que assola zona rural do Município, ocasionando o agravamento nas perdas das atividades agrícolas e pecuárias que tomaram proporções elevadas;

IV – Que o levantamento da EMATER e da Secretaria de Agropecuária e Desenvolvimento deste Município apontam a continuidade das perdas ocorridas na agropecuária, especialmente nos setores de gado leiteiro, gado de corte, soja, milho, feijão, abóbora japonesa e melancia, todas estas culturas com redução na produtividade e até mesmo perda total em algumas lavouras, com tendência de agravamento;

Prefeitura Municipal de Herval/RS – Rua Pinto Bandeira, 671 – CEP: 96310-000 – fone: 53 32671175 – COMDEC: Rua Julio de Castilhos, s/nº, fone(53) 32671411- email:agricultura@herval.rs.gov.br

V- Que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez de água nas fontes naturais e açudes, e que grande parte destas propriedades já se encontram completamente desabastecidas, para o consumo humano e animal;

VI – Que, como consequência deste desastre resultaram danos materiais e ambientais, e os prejuízos econômicos e sociais constantes dos Formulários anexos a este Decreto;

VII – Que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade a tendência que a seca continue, com maiores prejuízos na agricultura, com a redução dos reservatórios de água para dessedentação animal, com riscos de queimadas, além de faltar água para consumo humano no interior;

VII- Que o parecer da Coordenadoria de Defesa Civil do Município é favorável a declaração de Situação de Emergência.

DECRETA:

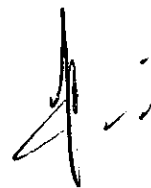
Art. 1º. Fica declarada situação de emergência, em virtude do desastre classificado e codificado como 14110 – Estiagem.

Parágrafo único: a situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Civil do Município, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadora de Defesa Civil do Município.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente



responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a agirem conforme preceitua a norma constitucional.

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art.7º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de Crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art.8º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em ares de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de Caráter emergencial;

Art.9º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de fevereiro de 2020


Rubem Dari Wilhelmson
Prefeito